

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 03637/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Denúncia sobre propaganda irregular supostamente realizada por Juares Silveira Samaniego

Interessado: João Pedro Valente, Juares Silveira Samaniego

DELIBERAÇÃO CEF Nº 152/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019 e alterado pela Decisão Plenária nº PL-1273/2020;

Considerando a Deliberação CER-MT nº 23/2020 (0351413), de 27 de maio de 2020, pela qual a Comissão Eleitoral Regional do Mato Grosso deliberou "por NÃO ACATAR a denúncia feita pelo candidato João Pedro Valente, em desfavor de Juares Silveira Samaniego por infringir o artigo 45, da Resolução Nº 1.114/2019, sendo a denúncia enquadrada nos moldes do artigo 40, § 2º, inciso I da Resolução Nº 1.114/2019";

Considerando o recurso interposto por João Pedro Valente (0351414), candidato à Presidência do Crea-MT contra a Deliberação da CER-MT nº 23/2020, alegando, em síntese, que o art. 44, do Regulamento Eleitoral dispõe que é vedado aos candidatos ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, e que Juares Silveira Samaniego, também candidato ao cargo de Presidente do Crea-MT teria infringido a norma ao divulgar no site RD News que teria impetrado mandado de segurança em prol dos agrônomos, e que na ocasião teria realizado nítido ato de campanha ao se autopromover informando sobre sua candidatura;

Considerando que o recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido;

Considerando que, embora tenha sido oportunizado, não consta nos autos manifestação do denunciado Juares Silveira Samaniego dirigido à Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que a Deliberação CER-MT nº 23/2020 (0351413), de 27 de maio de 2020 possui parca fundamentação, pois se limitou a mencionar os dispositivos da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, que entende serem aplicáveis ao caso;

Considerando, no mérito, que as vedações aos candidatos constam no art. 45 da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, entre elas “a divulgação paga de propaganda eleitoral na

imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos” (IV);

Considerando, portanto, que não há nenhuma vedação para a realização de matéria jornalística com os candidatos, na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, inclusive com menção à candidatura e pedidos de votos, ressaltando-se que, ao contrário do que alega o interessado, o RDnews se constitui como um portal de notícias de Mato Grosso;

Considerando que a imprensa escrita ou as emissoras de televisão ou rádio não estão obrigadas a reservar a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação de campanha eleitoral, tal qual ocorre com o Confea, o Crea e a Mútua, no âmbito de suas circunscrições, por força do art. 48, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

1 - CONHECER do recurso interposto por João Pedro Valente contra a Deliberação da CER-MT nº 23/2020, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a citada decisão regional, no sentido de MANTER A IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, nos termos da fundamentação da presente deliberação; e

2 - NOTIFICAR o denunciante, o denunciado e a CER-MT acerca da presente deliberação para fins de conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 04/08/2020, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 04/08/2020, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0361517** e o código CRC **04F0B7AC**.